Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 24/04/26
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 52 , DE 2026.

(Proponente: Vereador Hudson Moreschi/PODE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
23/04/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantia de proposta nas licitações públicas de obras do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nas licitações municipais de obras e serviços de engenharia, somente poderão participar empresas que comprovem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e que atendam às condições fixadas no edital.

Parágrafo único. Para garantia da proposta, os licitantes deverão apresentar, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conforme disciplinado no edital, caução correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no ato da proposta.

Art. 2º A garantia de proposta, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, à escolha do licitante, nos termos do edital:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

Art. 3º A garantia de proposta será liberada ou devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato pelo licitante vencedor; ou da data de declaração de licitação deserta ou fracassada.

Art. 4º A garantia de proposta será executada integralmente nos seguintes casos:

I - recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato ou;

II - não apresentação, pelo licitante vencedor, dos documentos necessários à celebração do contrato no prazo estabelecido no edital.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber para sua efetiva aplicação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 22 de abril de 2026.

Hudson Moreschi
Vereador/PODE

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de garantia de proposta nos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia do Município de Cascavel, consoante as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A fundamentação deste ato legislativo assenta-se na imperiosa necessidade de conferir maior segurança jurídica e economicidade aos certames públicos municipais, assegurando a seriedade das propostas apresentadas e evitando prejuízos ao erário.

A exigência de garantia de proposta, no percentual de 1% do valor estimado da contratação, encontra seu amparo legal direto no art. 58 da citada lei federal, que estabelece a possibilidade de sua exigência para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante no ato de apresentação da proposta. Tal medida visa coibir atitudes levianas, como a desistência imotivada do licitante vencedor ou o descumprimento de obrigações previstas no edital, situações que acarretam a nulidade do procedimento, perda de tempo administrativo e onerosos custos para a Administração Pública, que vê frustrado o seu intento de ver a obra ou serviço contratado e executado.

A previsão de modalidades de garantia – seguro-garantia, fiança bancária ou depósito em dinheiro – confere flexibilidade aos licitantes, permitindo que optem pela forma que melhor se adapte à sua realidade financeira, sem, contudo, abrir mão do requisito de segurança para a Administração.

O prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a devolução da garantia, estabelecido no art. 3º, visa dar celeridade ao procedimento e assegurar o pronto retorno dos recursos aos licitantes não habilitados ou nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada, demonstrando respeito ao agente privado.

As hipóteses de execução da garantia, previstas no art. 4º, são taxativas e buscam reprimir condutas que efetivamente causam danos ao interesse público, quais sejam, a recusa injustificada em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos necessários no prazo estipulado.

Portanto, a adoção deste instrumento jurídico consagrado pela legislação federal de regência não só está em estrita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, como se revela medida de prudência administrativa e de responsabilidade fiscal, protegendo os recursos públicos e conferindo maior credibilidade e efetividade aos processos licitatórios do Município de Cascavel.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA